ACÓRDÃO Nº 10238/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, e 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da representação por estarem ausentes os requisitos de admissibilidade; dar ciência desta deliberação ao representante; e arquivar os autos.

1. Processo TC-015.416/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Jataí - GO.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10239/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, e 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da representação por estarem ausentes os requisitos de admissibilidade; dar ciência desta deliberação ao representante; e arquivar os autos.

1. Processo TC-018.429/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc No Estado de Santa Catarina.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Alisson Freitas Merched (4260/OAB-AC), representando Gold Service Vigilancia e Seguranca Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10240/2024 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, e com o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar seu arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.923/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Juliana Santos Felisbino Mendes (155249/OAB-MG).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10241/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90167/2024, sob a responsabilidade do Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos da Fundação Oswaldo Cruz (Bio-Manguinhos), cujo objeto é a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de Next Generation Firewall para proteção de rede com características de firewall de próxima geração (NGFW) para segurança de informação.

Considerando que o estudo preliminar afirmou explicitamente que a solução Check Point 16200, ofertada pela empresa NTSEC Soluções em Teleinformática Ltda., atenderia "a depender dos slots de expansão" (peça 5, p. 91-92);

Considerando a análise realizada pela unidade especializada, no sentido de que a solução dependeria da possibilidade de instalação de 5 placas de expansão, embora o firewall ofertado possuísse apenas 4 slots de expansão, como analisado pela AudContratações, com a juntada de especificações técnicas da proposta desclassificada;

Considerando que a diferença entre o preço apresentado pela representante e a segunda colocada foi de apenas R$ 21.000,00, equivalente a 0,8% da proposta vencedora;

Considerando a inexistência de interesse público na anulação de atos proferidos com fundamento em interpretações razoáveis do edital, em face de diferenças irrisórias de preços, quando não verificada a existência de má-fé;

Considerando que não compete ao Tribunal de Contas da União a tutela de interesses privados dos licitantes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, considerar prejudicada a cautelar requerida, ante a apreciação do mérito da representação, e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.926/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto de Tecnologia Em Imunobiologicos.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (34406/OAB-DF).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10242/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam do monitoramento das determinações expedidas por meio do Acórdão 8.650/2021-TCU-1ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar cumpridas as determinações dos subitens 1.8.1.2, 1.8.1.3, 1.8.1.5 do Acórdão 8.650/2021-TCU-Primeira Câmara;

b) considerar em cumprimento a determinação do subitem 1.8.1.4 do Acórdão 8.650/2021-TCU-1ª Câmara, dispensando-se a continuidade do monitoramento;

c) considerar não cumprida a determinação do subitem 1.8.1.1 do Acórdão 8.650/2021-TCU-1ª Câmara, dispensando-se a continuidade do monitoramento;

d) dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Transportes Terrestres; e

e) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-031.451/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Autopista Fernao Dias S.a. (09.326.342/0001-70); Autopista Fluminense S/a (09.324.949/0001-11); Autopista Litoral Sul S.a. (09.313.969/0001-97); Autopista Planalto Sul S.a. (09.325.109/0001-73); Autopista Regis Bittencourt S/a (09.336.431/0001-06); K-infra Rodovia do Aco S.a. (09.414.761/0001-64); Transbrasiliana- Concessionária de Rodovia S.a (09.074.183/0001-64); Viabahia Concessionaria de Rodovias S.a. (10.670.314/0001-55).

1.2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Débora Goelzer Fraga e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando Transbrasiliana-Concessionária de Rodovia S.a; Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando K-infra Rodovia do Aco S.a.; Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando Autopista Fernao Dias S.a.; Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando Autopista Regis Bittencourt S/a; Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando Autopista Fluminense S/a; Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando Autopista Planalto Sul S.a.; Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando Autopista Litoral Sul S.a..

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10243/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.189/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Eliani Holanda Coelho (140.588.393-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10244/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.926/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Antônio Gonçalves da Silva (018.238.414-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10245/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.493/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ednilse Rocha da Silva (259.109.144-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10246/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.252/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Pércio Haas (000.890.520-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10247/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.312/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Cristina Dantas (115.852.341-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10248/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em determinar o retorno dos autos à unidade técnica para reinstrução.

1. Processo TC-011.854/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Ferreira de Moraes (067.933.473-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que informe:

1.7.1.1. a data de ingresso do ato representado pelo formulário Sisac 10002448-04-2012-000007-7 nesta Corte;

1.7.1.2. as atribuições desempenhadas pelo sr. Antônio Ferreira de Moraes que deram ensejo ao cômputo do tempo de atividade insalubre, haja vista que o precedente citado (Acórdão 1.476/2020-2ª Câmara) tratou da hipótese de artífice de mecânica, ao passo que o cargo ocupado pelo interessado apenas recebe a genérica denominação de "artífice", sem nenhuma indicação sobre a natureza da ocupação do ex-servidor;

1.7.1.3. o tempo de atividade insalubre a que o interessado faria jus caso fossem observadas as disposições constantes da Orientação Normativa 15/2013, uma vez que o próprio órgão reconheceu, à fl. 45 da peça 19, que os critérios da nova

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152024120500189

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.